

Algumas Reflexões sobre a Leitura do Discurso Legal e sua Recepção Doutrinário-Discursiva

Marcelo Corrêa Giacomini¹

Resumo: Este trabalho procura abordar algumas reflexões sobre o papel da leitura ativa na interpretação, especialmente em temas de tensão política, dos textos legais. Busca-se, com isso, traçar algumas possibilidades de abertura da hermenêutica para que se possa reconhecer a importância da pluralidade de interpretações em face dos textos normativos. Tem-se como objeto de estudo o princípio da função social da propriedade.

Abstract: This paper seeks to address some reflections on the role of reading in the active interpretation, especially on issues of political tension, of the law's texts. The aim is thereby to draw some possible opening of hermeneutics to be able to recognize the importance of the plurality of interpretations in face of normative texts. It has been the object of the study the sustenance of social function of property.

1 - Introdução: os problemas da recepção do discurso e uma alternativa pela leitura

Ao se falar, dentro das práticas em Análise do Discurso, sobre as reais e concretas possibilidades de se conferir o verdadeiro efeito ou sentido de um discurso ou de uma mensagem através de sua recepção, cria-se certo “mal-estar” no que tange às formas de se estabelecer o método mais confiável de se verificar como se dá, efetivamente, essa recepção discursiva. Esse “mal-estar” seria ainda maior quando se leva em consideração a grande dificuldade de se tentar estipular a recepção de discursos que tem, por constituição e gênero, um considerável grau de difusão, como, por exemplo, o discurso midiático, o discurso publicitário, o discurso político, literário, jurídico, etc. Associado a isso, estaria o fato de que as pesquisas sobre a produção dos

¹Graduado em Direito pela UFV e mestre em Estudos Linguísticos pela UFMG.

discursos liderariam em muito as pesquisas sobre a recepção dos discursos. Ou seja, o autor é muito mais visado, dentro dos estudos linguísticos, do que seu destinatário.

De fato, determinar se um discurso, com seus potenciais significados, foi devidamente decodificado, interpretado e entendido de acordo com a intenção do autor (ou autores), ou mesmo de acordo com o conjunto de significantes e estratégias presentes no texto, é uma tarefa que, em última análise, extrapolaria os limites da lingüística textual. Procurou-se, com isso, diante dessa aparente impossibilidade, pelos métodos semiológicos, admitir ou mesmo fazer uso de certos suportes metodológicos como os da análise quantitativa, pautados pela psicologia social, ou da análise cognitiva dos procedimentos lingüísticos, pautados, também, por um viés psicologista. Estas propostas, baseadas em uma perspectiva, pode-se dizer, técnico-procedimental, preconizariam uma avaliação objetiva e que pretensamente estabeleceria um solo mais confiável à análise da recepção.

De acordo com Mari (2002), já sob uma perspectiva semiolinguística, haveria certo incômodo ao se saber o descompasso entre aquilo que seria produzido, e, por conseqüência, materialmente verificável, e aquilo que deveria ser recepcionado (que não estaria sobre o controle daquilo que é produzido) diante do conceito de contrato, onde este teria, a princípio, maiores possibilidades de se verificar do que a recepção em si mesma². Mari, neste mesmo texto, ainda põe em discussão a desproporção com que, principalmente depois das teorias sobre a enunciação, o autor ou o “eu” (que apresentaria uma relação de transcendência em face do “tu”) teria diante do receptor de seu discurso.

Podemos nos programar para ser qualquer tipo de “eu” que queremos (a construção da mentira, talvez possa exemplificar essa decisão) e podemos até nos trair na tarefa de sermos um “eu” que não conseguimos ser (quem sabe, através algum de ato falho), mas não podemos programar, com precisão, o “outro” que desejamos, pois isso significaria conferir ao lugar de produção o poder de calcular a aleatoriedade da recepção (selecionando alguns, mas desqualificando muitos), ou de anular a polifonia do lugar do outro (...) (MARI, 2002, pag. 46).

Haveria, ainda, a problemática, dentro dos questionamentos sobre a recepção, dos denominados mal-entendidos que os discursos poderiam suscitar em seus processos de disseminação ao longo do tempo, assim como em detrimento dos variados espaços sociais pelos quais eles circulariam. Nesse sentido:

Há duas categorias básicas de fatores responsáveis por perda e erro na transmissão do pensamento. Primeiro, os relacionados à emissão das mensagens (...). Segundo, e provavelmente

² Não se deve inferir que, daí, a não verificação da recepção prejudicaria a noção ou as conseqüências semânticas do contrato comunicacional propostas principalmente por Charaudeau.

mais relevante da perspectiva dos mal-entendidos puros, há o problema da recepção. O X da questão, neste caso, é o simples fato de que codificar, por exemplo, ouvindo ou lendo não é uma absorção neutra do pensamento, mas uma atividade acentuadamente seletiva e, em geral, positivamente interferente. O receptor põe suas habilidades e interesses a serviço de textos previamente escolhidos. Filtra tudo que lhe está sendo apresentado (ou apenas uma parte) e, no processo, seleciona o que parece ‘adequar-se’ aos interesses e pensamentos correntes. Tipicamente, a leitura é feita com atenção para coisas que podem merecer um estudo adicional e, talvez, um esforço de memorização. (FONSECA, 2003, p. 215).

Geralmente relacionada à textos clássicos, essa concepção sobre os mal-entendidos do texto, provocados pela distorção no momento de sua recepção, provocaria, apesar de sua possível constatação empírica, uma perspectiva, de certa forma, positivista e monológica do processo de recepção e, conseqüentemente, das práticas de leitura.

Há, assim, um panorama dialético que pode basear os questionamentos sobre as incertezas e os limites que circunscrevem o processo de produção e recepção dos discursos, ou seja, sobre as condições de possibilidade de se determinar a construção de sentido na comunicação ou nas trocas linguísticas. De um lado temos a impossibilidade, pelo menos em relação aos textos escritos ou que tem um grau de difusão considerável, do autor ou do sujeito enunciador exercer um domínio corretivo ou complementar sobre o “verdadeiro” sentido proposto em seu texto. De outro lado, temos, dentro desse mesmo campo de textos difusos, a possibilidade do sujeito leitor ou interpretante possuir a liberdade de interpretar de modo plural e destituído de qualquer limite de formas de interpretação. Seria preciso, diante desse diagnóstico pouco seguro, encontrar os fatores que podem determinar o controle, pelo menos relativo, de como a constituição dos sentidos discursivos podem ser constituídos diante da pressão por se manter o sentido “real e verdadeiro” do texto, e a liberdade que o leitor/intérprete em sua função de recepcionar um texto.

1.1 – A alternativa da prática da leitura

Não obstante a essas dificuldades metodológicas sobre a recepção dos discursos, haveria, agora sobre um prisma mais especulativo, o estudo sobre os processos de leitura, que poderiam contribuir para se estipular algumas hipóteses sobre o modo como os discursos são recepcionados. Mesmo ainda sendo alvo de desconfianças, (pois haveria um impasse quanto à forma de se articular o estudo crítico sobre a leitura, que seria já um estudo aberto e problemático, com o estudo sobre a recepção, que, como já

citado, teria toda uma indeterminação envolvida) as teorias sobre a leitura, poderiam iluminar ou tentar equilibrar um pouco mais aquele descompasso que acusa uma indeterminação quanto aos processos de recepção do discurso.

Com a perspectiva de uma interconexão entre recepção e leitura, principalmente observando-se ou colocando a leitura sob um prisma sociológico, a tentativa de se demonstrar quantitativamente ou cognitivamente o efeito que cada discurso tem ou deve ter em face do sucesso da comunicação, estaria desgastada desde seu início, pois esta perspectiva abarcaria a recepção como apenas um momento de decodificação passivo dos sujeitos interpretantes do discurso, ao invés de poder encará-los como sujeitos interlocutores dos discursos situacionalmente e socialmente constituído. Ou seja, ainda se preocuparia demasiadamente com a esfera da produção dos discursos, com o “eterno retorno” às verdadeiras intenções do autor, em lugar de compreender os discursos sobre o prisma da co-construção dos sentidos que os textos produzem. Nessa direção:

Ler é dar um sentido de conjunto, uma globalização e uma articulação aos sentidos produzidos pelas seqüências. Não é encontrar o sentido desejado pelo autor, o que implicaria que o prazer do texto se originasse na coincidência entre o sentido desejado e o sentido percebido, em um tipo de acordo cultural, como algumas vezes se pretendeu, em uma ótica na qual o positivismo e o elitismo não escaparão de ninguém. Ler é, portanto, constituir e não reconstituir um sentido. (GOULEMOT, 1996, pag. 108).

A partir desse ponto de vista, a leitura inseriria a recepção em um campo de estudo onde seria importante se levar em consideração a variabilidade das ações e práticas *sociais, culturais* e, especialmente, *histórico-situacionais* do discurso. Por isso, o papel que a leitura, dentro das concepções da Análise do Discurso, exerce sobre a recepção não representaria, apenas, uma via de mão única na construção do sentido, mas sim uma forma de atividade também enunciativa ou ativa, onde haveria, ao mesmo tempo, a possibilidade de se identificar a decodificação textual (embora ela também funcione como um modo de representar essa decodificação). Para isso, todavia, procurar-se-á desenvolver, além de outras teses sobre o assunto, a análise que Roland Barthes faz sobre a leitura.

Essa escolha, da abordagem barthesiana sobre a leitura, se justificaria porque um dos fios condutores dessa perspectiva seria, preliminarmente, a importância da interdisciplinaridade para a construção dos processos plurais de leitura. Essa perspectiva, por sua vez, abriria espaço para a reflexão propriamente dita da recepção do discurso jurídico. Diz Barthes acerca dessa importância:

Se falo aqui em interdisciplinaridade, é porque, se existe um problema realmente interdisciplinar, esse é a leitura: o que ocorre no ato de leitura? Onde começa a leitura? Até onde ele vai? Será possível atribuir uma estrutura a essa produção? Nunca será demais ter várias disciplinas para responder a essas perguntas: a leitura é um fenômeno *sobredeterminado*, que implica níveis de descrição diferentes. *Leitura é aquilo que pára*. (BARTHES, 2004a, p. 171).

Essa interdisciplinaridade, porém, pode ser interpretada segundo alguns aspectos mais específicos. Um primeiro aspecto diz respeito à necessidade que Barthes apontaria na pluralidade de informações que um texto possuiria e que, por isso, demandaria um rompimento de certas barreiras que impediriam que variadas disciplinas, ou formas de conhecimento, procurassem proporcionar algum tipo de sentido ao discurso. Como em um quadro ou pintura, por exemplo, de constituição mais narrativa, onde haveria não apenas um olhar³ que englobasse todas as possibilidades, mas amplas possibilidades de interpretação crítica e fundamentada, que não necessariamente concorreriam umas com as outras. Acreditamos, com isso, que o problema comum às duas disciplinas, qual seja, os problemas de se saber os limites do domínio que o autor de um texto possui sobre a interpretação e os as fronteiras da interpretação pelo sujeito interpretante, poderiam ser analisados de acordo com a atuação dos sujeitos que estão envolvidos na construção do discurso jurídico. Além disso, a prática de interpretação do campo de aplicação da norma pode servir de guia ou de norte para que os estudos lingüísticos, que pretendem estudar a recepção discursiva, possam enxergar uma possibilidade concreta de encontrar o modo como um discurso é interpretado, ou, de forma mais estrita, de como é possível determinar se uma comunicação foi “bem sucedida” ou se um discurso foi “bem entendido”.

Um segundo aspecto dessa atitude interdisciplinar giraria em torno da idéia de que a perspectiva interdisciplinar da leitura ampliaria o rol de relações que envolveriam, socialmente, a relação entre a produção e a recepção discursiva. Nesse caso, as diversas disciplinas apontariam determinadas relações que representariam uma conexão estreita entre a instância de produção do discurso e os sujeitos que estariam, socialmente, designados para estabelecer certo tipo de leitura. Esse seria o caso do Direito. Nesta disciplina, ocorre um fenômeno que, até hoje, não seria devidamente estudado, qual seja, a relação entre a produção textual da lei e a sua recepção-leitura pela denominada doutrina jurídica.

³ Neste ponto, Barthes confirmaria sua base estruturalista, pois não procuraria colocar nada no centro de uma determinada questão, mas sim considerar um sistema que possuiria, em relação à suas partes, ligações interdeterminadas.

É essa relação, condicionada pela lei e pela doutrina, que se procurará desdobrar nas próximas linhas deste trabalho. Procurar-se-á vislumbrar, com isso, como o discurso da doutrina jurídica seria uma forma de recepção, textualmente materializada da lei. Nessa perspectiva, a leitura é um constituinte de sentidos, já que a lei, carente ela própria de explicações ou de interpretações, seria um discurso ao mesmo tempo aberto e incompleto, mas também alvo de um campo de lutas sociais, como estipularia Bakhtin (1989), para a determinação de seu significado ou de seus significados. O discurso da lei, então, teria um leitor instituído, o leitor-doutrinador, que, em seu texto, a doutrina jurídica, procura limitar as possibilidades de interpretação seja de seu conteúdo normativo seja de suas implicações políticas. Esse leitor instituído, por sua vez, representaria um leitor que exerceria um papel social de especialista em Direito.

Nesse sentido, seria em Barthes, ainda, que se poderia encontrar a noção da leitura que dimensionaria a leitura como uma prática ou uma atividade⁴(como corolário do dialogismo de Bakhtin (2008)), mas, complementar a isso, se poderia determinar, também, o conceito de pertinência em face da leitura de um texto, trabalhado por Barthes⁵, e que seria avaliado não mais no âmbito do prazer estético-literário, mas sim no âmbito da pertinência política de se ler a lei. Todavia, essa pertinência seria, ao mesmo tempo estrutural, pois traça limites e tenta impor invariantes significativos; mas também deve ser responsável pela perversão do texto. Diz Barthes, portanto, em relação à pertinência da leitura:

(...) toda leitura ocorre no interior de uma estrutura (mesmo que múltipla, aberta) e não no espaço pretensamente livre de uma pretensa espontaneidade: não há leitura “natural”, “selvagem”: a leitura não extravasa da estrutura; fica-lhe submissa; precisa dela, respeita-a; mas perverte-a. (BARTHES, 2004b, p. 33).

A leitura como atividade e tendo como uma de suas dimensões a pertinência (que revelaria, assim, todo um conjunto de intenções e estratégias envolvidas nos textos) estaria no eixo principal do que se pretende esboçar aqui, tendo por corpus, a ser exemplificado, a lei ou as leis que estabelecem o princípio da função social e a doutrina que segue dessas leis.

Essa forma de recepção ou de interação, ao discurso produzido na lei, propiciaria uma melhor análise da construção do sentido da função social, em seu aspecto interdiscursivo, já que a hermenêutica jurídica, de modo geral, procura ignorar o campo

⁴ Esta concepção seria mais bem trabalhada por Carpentiers (1998).

⁵ Mas também estudo e expressado por Maingueneau (1996) no que se refere às leis do discurso.

de recepção discursiva, ao desconsiderar o papel do “outro” na construção do sentido no discurso. Por isso, as relações dialógicas, aqui, seriam altamente relevantes para se reavaliar a relação que existe entre as leis ao longo do tempo, assim como entre as leis e seus comentadores ou doutrinadores na construção do sentido e de suas forças simbólicas.

2- A leis da Função social e sua construção doutrinária

A necessidade de se “perverter” a leitura da lei seria uma necessidade política (embora a lei não seja, formalmente, um discurso que se encontre em posição de ser pervertido). Essa necessidade, porém, não se concluiria com uma mera interiorização dos sentidos do discurso da lei, mas sim como uma prática que constrói a objetivação dos discursos diante das práticas sociais. Seria uma espécie de leitura enunciativa, como procuraria estabelecer Mello (2000), mas tendo como fundo de estratégia enunciativa a pertinência política.

Porém, não seria toda e qualquer lei que teria esse aspecto de pertinência política. Por isso, escolheu-se para exemplificar essa relação entre leitura, através da recepção e o texto da lei, o chamado princípio da função social da propriedade. Procurar-se-á, apenas, mostrar alguns trechos das leis que tratam do tema, e como o termo “função social”, estipulado e apresentado nas leis, seria aproveitado em alguns trechos da doutrina jurídica.

O princípio da função social está historicamente inserido na legislação brasileira. Sob o ponto de vista da utilização histórica do termo na linguagem jurídica, o princípio da função social surge no ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente, na legislação agrária de 1964, o Estatuto da Terra (lei nº 4.504/64). A estrutura fundiária, dita oligopolizada e que privilegiava alguns setores da sociedade, é o principal alvo dessa medida normativa, já que essa lei procurou sanar as anacrônicas distorções e desigualdades no uso inadequado da terra.

Assim está expresso termo “função social”, com seus respectivos requisitos, na lei de 1964:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei:

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Ademais, o referido princípio ofereceria o sentido fundamental para a concretização da reforma agrária, cuja possibilidade de alcance da norma se restringiria a fatores objetivos, como, por exemplo, se é ou não respeitado o mínimo de produção da terra estipulado pelo Estado. Embora o implemento da função social seja uma promoção de iniciativa do então instaurado regime militar, o Estatuto da Terra tentou superar a histórica desigualdade na distribuição produtiva das terras, elencando diversas condições expressas que teriam por objetivo maior estabelecer a produtividade efetiva das terras agricultáveis, procurando beneficiar aqueles indivíduos socialmente e historicamente ligados à terra.

Ao se instituir essas primeiras normatizações, recaídas sobre a propriedade agrária, a legislação procurou reforçar a funcionalidade dos poderes concedidos ao proprietário no exercício da sua administração fundiária, através da inserção do princípio da função social na Constituição Federal de 1.988, em seu art. 5º, XXIII que está assim expresso:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Essa nova normatização procura renovar, em seu corpo normativo, a expressão “função social”, que ganha redundância e recorrência dentro do texto legal. Todavia, agora, a lei constitucional apresenta-se como sendo uma norma geral, abrindo margem, por sua vez, para se encontrar em tal regra um princípio bem mais amplo e norteador. Como consequência, e, através de uma interpretação literal do artigo, toda e qualquer propriedade deveria cumprir uma determinada função social.

Após esse conjunto de normas, o princípio da função social passou por um momento de transição importante, qual seja, o ressurgimento da função social como princípio no Código Civil de 2.002. Todavia, o termo “função social” não aparece explicitamente no texto legal em relação à propriedade (embora haja a expressão “função social” para tutelar o contrato). Pois, no Código Civil, está inserido termos como “interesse” ou “finalidade” social:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 3º O proprietário poder ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

A doutrina decorrente dessa nova normatização, contudo, pretendeu reavaliar os antigos conceitos, seja da propriedade, do contrato e da empresa, caracterizando todos segundo a prevalência do valor “social”, em detrimento dos valores “individualistas”. Essa recorrência pela doutrina, mas não pela lei, interessa, neste momento, para a análise.

Com a construção da referida codificação civilista, em relação dialógica com o princípio estipulado no texto da Constituição Federal, a função social ganharia uma nova roupagem, onde o signo “social” passaria a representar menos uma condição objetiva da apresentação da terra, e mais uma modalidade ideológica, uma simbologia cujo conteúdo passaria a compor um sentimento de moralidade. O Código Civil apresenta-se sob o signo do social, onde este termo, “social”, dentro do discurso daqueles doutrinadores, ganharia uma eficácia simbólica relevante.

Mas a doutrina, cujo *corpus*, aqui, seria representada pelo doutrinador Augusto Teizen Júnior, no seu livro *A Função Social no Código Civil*, teria a finalidade de qualificar a função social e colocá-la sob o prisma doutrinário:

Tal doutrina da *função social* nada mais é do que transformações sociais do direito privado; chegou-se a falar em um direito social autônomo. Porém, trata-se mais de uma expressão, de uma variação efetuada na função social dos institutos jurídico-privados. Preserva-se o direito privado e busca-se uma função social protetora do particular cumprindo os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana. (Teizen Júnior, 2004, p.37 e 38).

As prerrogativas do indivíduo são agora reconhecidos como concessões da sociedade para seu exercício se tolere como desempenho de função social. O poder da vontade é restringido e os deveres aumentam. (Teizen Júnior, 2004, p. 72).

Com o fim do *individualismo* do século XIX, o *paradigma do dirigismo contratual* trouxe consigo alguns conceitos vagos, como a *ordem pública*, a função social, o *interesse público* e a *boa-fé*. (Teizen Júnior, 2004, p. 79).

Dessa forma o individualismo jurídico e o princípio da autonomia da vontade, como enunciado por Kant, em que o contrato representa o instrumento jurídico ideal, pois permite ao indivíduo, por seu intermédio, assumir obrigações e ficar adstrito a cumpri-las, porque quis, porque autolimitou sua liberdade, cede lugar a um ser social; os direitos privados passam a ser encarados como uma função social; o contrato vira um fato social. Não há mais nada individual. Tudo passa pelo social. (Teizen Júnior, 2004, p. 92).

O jusnaturalismo, inspirado em critérios de equidade e justiça superlegislativa, proclamaria, posteriormente, a função social da propriedade traduzida na necessidade de utilização do bem como instrumento de realização da justiça divina. (Teizen Júnior, p. 116).

Pode-se, perceber, portanto, como a recepção das leis, quais sejam, as leis do Código Civil que tratam da função social, tratariam o significado ou o sentido de finalidades ou de interesse social como se fosse uma determinada recorrência do sentido da função social historicamente determinada em legislações anteriores. Todavia, esse pretendido sentido estaria, agora, atravessado por outras construções discursivas que, além de representar uma forma de decodificar o significado dos discursos (através da recepção textual), mostraria um modo como a atividade de leitura que constituiria em atualizar o significado da função social, porém, neste momento, se valendo de discursos outros que comporiam o sentido do discurso como um todo. Esses discursos outros, seriam os responsáveis pela forma interdiscursiva⁶ e heterogenia⁷ que o discurso daquele doutrinador seria construído.

Um exemplo que seria marcante, nessa empreitada estratégica de construção do sentido, é o discurso religioso que é incluído no texto da doutrina. São usados determinadas encíclicas papais que citam os motivos de existência da função social.

1. A *Rerum Novarum* – *A Rerum Novarum*, de Leão XIII, em 1891, reconheceu à propriedade privada sua função social, sua função de utilidade comum a todos, deixando a salvo a iniciativa privada, garantindo dessa forma a liberdade e a dignidade humana (...).

2. A Enciclopédia *Quadragesimo Anno* – A Encíclica *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, em 1931, defendeu as mesmas idéias de Santo Tomás, observando os princípios da Lei natural e da Lei Divina, advertiu sobre a necessidade de se harmonizar a intervenção estatal, na hipótese de ser mesmo esta necessária e fazer valer a função social.

3. As Mensagens de Pio XII – O Papa Pio XII, nas mensagens papais conhecidas como *La Solemita* (1941) e *Oggi* (1944), reabre a tema da *doutrina da função social da propriedade*, lembrando, na primeira, que o reconhecimento da propriedade privada era fundamental para que se pudesse obter uma justiça social e um desenvolvimento econômico favorável, e que só o respeito à iniciativa privada é que poderia assegurar a prosperidade da própria *função social da propriedade*. (Teizen Júnior, p. 121 e 122).

Os sujeitos envolvidos nas instâncias de produção e de recepção, neste caso, possuem uma relação interdiscursiva social e historicamente condicionada, onde eles estão inseridos em uma rede de outros discursos, que não necessariamente criariam um sentido único ou mesmo um significado certo e inequívoco.

Neste ponto, seria importante salientar como, o termo “função social”, presente em legislações anteriores (Estatuto da Terra e Constituição Federal), seria recuperado com bastante força por uma doutrina que se pretende tratar sobre o Código Civil, mas

⁶ A interdiscursividade é tomada, aqui, no sentido que Maingueneau (1989) dá ao interdiscurso.

⁷ A heterogeneidade é tomada, aqui, sob o ponto de vista de Authier-Revuz (2004).

este mesmo código não determina expressamente esse termo. Não que sejamos tão positivistas a ponto de se pretender que os institutos jurídicos sejam baseados na letra rígida da lei, mas coloca-se o termo “função social”, que possui uma histórica semântica e dogmática no Direito brasileiro como sendo um princípio público e político, e pretende-se dar uma nova roupagem a ele a partir de uma visão privativista.

Numa análise mais crítica e específica, pode-se afirmar que, no discurso da função social, modalidades discursivas ligadas à ética como a solidariedade, a moral, a alteridade, o bem comum unem-se simbolicamente com a representação discursiva da eficácia da iniciativa privada, da condenação dos preceitos individualistas e do “encolhimento” do espaço público. A utilização discursiva do princípio da função social é amplamente recorrente no texto doutrinário, com a finalidade de modificar a relação do indivíduo com a sua propriedade (ou até com outros bens materiais) em todas as condutas possíveis.

Haveria, por isso, uma multiplicidade de referências simbólicas, no que tange a produção textual da doutrina civilista. Surgem definições históricas, econômicas e até teológicas que se avolumam e dão corpo ao sentido da função social de uma maneira pretensiosamente irrecusável e inquestionável.

Cabe, ainda, ressaltar a lógica dos fatos históricos decorridos da antiga forma à atual, e sua constituição justificativa. O princípio da função social, a partir da transição normativa do Código Civil, é cada vez mais relatado e comentado, fato que, antes, mesmo com o advento da constituição, não havia acontecido. Nesse sentido, a semântica do termo “social” pode ser pretensamente ou preliminarmente entendida como se fosse um conceito universal, já que os cidadãos, teoricamente, estão vivenciando uma época em que o sentimento individualista (e, portanto, “anti-social”) perdeu o seu significado, superado então pela doutrina “socializadora” do novo Código Civil.

A função social, como ela é defendida, traria, então, aos institutos jurídicos, de acordo com as justificações argumentativas dos referidos juristas, a prática incondicional da ética, pautada na solidariedade e na alteridade do ser humano. Essa prática, em consequência, proporcionaria suporte valorativo “social” a determinado instituto, cuja pretensão prioritária seria caracterizar a conduta do indivíduo coletivamente reconhecida, ou seja, fomentar uma determinada consciência coletiva discursivamente elaborada. Nesse sentido, a codificação jurídica respeitaria a evolução da sociedade através de um caráter socializador, porém, sem uma definição clara ou

razoável do próprio princípio e de seus conceitos básicos, ou seja, do real significado do termo “social” e sua funcionalidade, no texto jurídico.

Por enquanto, essas observações acerca do objeto do princípio da função social proporcionam uma distinção, ainda que incipiente, frente aos demais princípios jurídicos brasileiros. No desenvolvimento da pesquisa que se pretende elaborar, esses fatores serão ainda analisados, de acordo com os objetivos propostos.

3 – Conclusão:

Pode-se notar, portanto, como a doutrina jurídica conseguiria não só determinar as prerrogativas ou potencialidades semânticas da recepção do discurso legal, como também fazer uma leitura, através de seus sujeitos (no caso, um sujeito institucionalmente habilitado), de modo a ativar o sentido do texto da lei, de acordo com suas referências e, principalmente, em detrimento de suas práticas sociais.

A escolha pelo estudo da leitura, em sua dimensão interdiscursiva e suas possibilidades, ao mesmo tempo, estruturais e perversoras, conseguiria lançar luz sob um aspecto que, de certo modo, tem sido pouco pesquisado nos estudos linguísticos, no que tange à Análise do Discurso. A procura, de modo ainda preliminar de uma pesquisa, de uma análise dos posicionamentos barthesianos sobre o assunto, levaria a algumas interrogações mais concretas sobre o estudo tão “solto” da leitura.

As reflexões propostas aqui não pretenderam ser conclusivas. O que, principalmente tentou-se discutir foi a maneira como os estudos sobre a recepção dos discursos podem ser avaliados sob uma matriz mais criativa e aberta. Mas que isso não representaria um total descontrole ou incerteza quanto às possibilidades de se compreender os processos de recepção dos discursos em geral.

No que se trata especificamente do discurso jurídico, procurou-se estabelecer uma concepção de pertinência política do princípio da função social, que proporcionaria a idéia de como um tema que envolveria lutas historicamente relevantes, obrigariam aos sujeitos, não apenas do ponto de vista de meros decodificadores dos significantes e seqüências textuais presentes na lei, mas também uma interlocução ativa que refletiria seus pontos de vista, sua posição ocupada dentro das práticas sociais. Porém, deve-se estar atento à forma como os discursos, que permeiam a o processo de aplicação da lei, reproduzem determinados discursos que, dando voz à lei, são caracterizados por serem discursos de afirmação de um conhecimento ou de representação de uma legitimidade

científica, fazendo com que o jurista tenha direito à fala em contraposição a quem não o teria. Além disso, os processos de doutrinação, surgimento de uma ciência dogmática e de sistematização do Direito, constroem o ideário, especialmente presente na contemporaneidade, de que o discurso da doutrina se harmonizaria com o discurso que representaria a opinião pública ou de uma justeza de valores, como seria o caso, mais uma vez, do princípio da função social da propriedade no Código Civil, e, especialmente, na construção daquilo que se arrogou chamar de princípio da afetividade.

4- Bibliografia

AUTHIER-REVUZ, J. *Entre a Transparência e a Opacidade: um estudo enunciativo do sentido*. Trad. de Leci Borges Barbasan e Valdir do Nascimento Flores. Porto Alegre: EDIPURS, 2004.

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. Trad. de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 1988.

_____. *Problemas da Poética de Dostoievski*. Trad. de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARTHES, Roland. *Inéditos, I: teoria*. Trad. de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004b.

_____. *O Rumor da Língua*. Trad. de Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

CARPENTIER, Nicolas. *La Lecture selon Barthes*. Paris: L'Harmattan, 1998.

FONSECA, Eduardo Giannetti da. *O Mercado das Crenças: filosofia econômica e mudança social*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

GOULEMOT, Jean Marie. Da Leitura como Produção de Sentidos. In: ROGER, Chartier (org.). *Práticas da Leitura*. Trad. de Cristiane Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade. 1996.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas Tendências em Análise do Discurso*. Trad. de Freda Indursky. Campinas: Unicamp, 1989.

MARI, Hugo. Percepção do Sentido: entre restrições e estratégias contratuais. In: MACHADO, Ida Lúcia, et al. (org.). *Ensaio em Análise do Discurso*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, FALE/UFMG, 2002.

MELLO, Renato de. O Leitor como Instância Enunciativa em “*L’usage de laparole*”, de Nathalie Sarraute. In: MARI, Hugo (org.). *Categorias e Práticas de Análise do Discurso*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, FALE/UFMG, 2000.

_____. *Pragmática para o Discurso Literário*. Trad. de Marina Appenzeler. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. *A Função Social no Novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2004.